



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 002/2026 – Pregão Eletrônico nº 002/2026
Registro de Preços nº 007/2026

ASSUNTO: Análise de regularidade do procedimento licitatório relativo à contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG / Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica acerca do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2026, oriundo do Processo Licitatório nº 002/2026, com vistas à composição do Quadro Geral de Registro de Preços nº 007/2026, objetivando a seleção de empresa especializada em Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho, para prestação de serviços e elaboração dos programas de saúde e segurança do trabalho em consonância com as Normas Regulamentadoras exigidas pela legislação trabalhista vigente.

Os serviços foram estruturados em três lotes: Lote 01 – Segurança do Trabalho (LTCAT, LTIP, PGR e avaliações quantitativas); Lote 02 – Medicina do Trabalho (PCMSO e exames ocupacionais com emissão de ASO); e Lote 03 – Serviços Contínuos de Medicina do Trabalho (gestão de atestados médicos). O valor estimado global da contratação foi fixado em R\$ 935.015,08 (novecentos e trinta e cinco mil, quinze reais e oito centavos).

Integram o processo os seguintes documentos essenciais: (i) Documento de Formalização de Demanda (DFD); (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP); (iii) Termo de Referência; (iv) Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 002/2026); e (v) Minuta de Contrato (Anexo II). Os documentos foram assinados digitalmente pela Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, Sra. Raquel Irene da Silva, por meio da plataforma GOV.BR, em 22/04/2026.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Fundamento Legal e da Modalidade Adotada:

A licitação instaurada observa o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, que substituiu integralmente as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e os Decretos nº 7.892/2013 e nº 9.488/2018, além do Decreto Municipal nº 059/2024, que regulamenta os procedimentos licitatórios no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco.



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

A adoção do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória se encontra em plena conformidade com o art. 29, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina o uso preferencial desta modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII). Os serviços de medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho se enquadram nessa categorização, conforme reconhecido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

O critério de julgamento adotado – menor preço por lote – está em consonância com o art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo o mais indicado para serviços comuns, assegurando a proposta mais vantajosa para a Administração. A estruturação por lotes, por sua vez, atende ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, § 1º, da mesma Lei, que incentiva a divisão do objeto quando tal medida se mostrar economicamente vantajosa, sem comprometer a unidade técnica dos serviços.

Jurisprudência aplicável (TCE-MG): "A reunião de itens em lotes no procedimento licitatório não contraria o princípio do parcelamento, notadamente se o agrupamento dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados possibilita atrair mais licitantes e tem o intuito de preservar a economia de escala, e desde que tal agrupamento esteja devidamente justificado pela Administração." (Informativo de Jurisprudência – Edição Especial n. 250 — TCEMG e a Nova Lei de Licitações - Processo [1107718](#) – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 25/11/2021. Publicado no DOC em 9/12/2021).

2. Do Documento de Formalização de Demanda (DFD):

O Documento de Formalização de Demanda foi elaborado em observância ao art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e às disposições regulamentares aplicáveis. O documento identificou, com precisão, a necessidade da contratação, a natureza do serviço (continuado), o setor requisitante, os responsáveis pela demanda e pela fiscalização, bem como os quantitativos preliminares estimados.

A justificativa apresentada no DFD revela-se tecnicamente fundamentada: o Município conta com 1.386 servidores (dados de dezembro/2025) e não dispõe, em seu quadro permanente, de profissionais legalmente habilitados como Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, tornando a terceirização dos serviços medida não apenas conveniente, mas juridicamente obrigatória para o cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial as NRs 07 e 09.

O DFD indicou também as providências prévias à contratação (ETP, pesquisa de preços, disponibilidade orçamentária, elaboração do Termo de Referência), em cumprimento ao rito estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A data recomendada para a contratação foi fixada em 31 de maio de 2026, demonstrando planejamento adequado.

3. Do Estudo Técnico Preliminar:

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que elenca os requisitos mínimos do instrumento. A análise do documento revela que foram abordados os seguintes elementos obrigatórios:



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Descrição da necessidade da contratação (art. 18, § 1º, I): A necessidade foi adequadamente fundamentada na obrigatoriedade legal de prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, na ausência de quadro técnico próprio habilitado e na iminência de encerramento do contrato vigente;
- II. Descrição dos requisitos da contratação (art. 18, § 1º, III): Foram detalhadas as qualificações técnicas exigidas, incluindo registro no CREA e no CRM, bem como a necessidade de equipe multidisciplinar com Engenheiro de Segurança e Médico do Trabalho;
- III. Estimativa das quantidades (art. 18, § 1º, IV): Baseada no quadro atual de servidores e na demanda histórica dos últimos 12 meses, com metodologia explicitada;
- IV. Levantamento de mercado (art. 18, § 1º, V): Foram analisadas contratações similares de outros entes públicos e verificada a existência de fornecedores aptos no mercado, com descarte fundamentado da alternativa de execução direta;
- V. Estimativa do valor (art. 18, § 1º, VI): Realizada por meio de cesta de preços, com previsão de ajuste no Termo de Referência;
- VI. Parcelamento do objeto (art. 18, § 1º, VIII): Justificado pela diversidade técnica dos serviços e pela promoção da competitividade;
- VII. Resultados pretendidos (art. 18, § 1º, IX): Descritos em termos de economicidade, proteção da saúde dos servidores e regularidade administrativa;
- VIII. Impactos ambientais (art. 18, § 1º, XII): Reconhecidos como de baixo potencial, com indicação de medidas mitigatórias;
- IX. Conclusão pela viabilidade (art. 18, § 1º, XIII): Expressa pelo signatário competente.

O ETP, embora não mencione expressamente todos os pontos dos incisos do art. 18, § 1º, satisfaz o núcleo essencial exigido pela Lei, especialmente em se tratando de serviço de natureza comum com ampla oferta de mercado. Registra-se que o art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 faculta a dispensa do ETP para contratações de baixa complexidade, o que não é o caso dos autos, tendo sido prudente a sua elaboração.

4. Do Termo de Referência:

O Termo de Referência, previsto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, foi elaborado com o nível de detalhamento adequado, contemplando: (i) descrição precisa do objeto; (ii) especificações técnicas dos serviços por lote; (iii) quantitativos estimados; (iv) critério de julgamento (menor preço por lote); (v) prazo de vigência (12 meses, prorrogável na forma do art. 106 da Lei); (vi) modelo de execução; (vii) modelo de gestão contratual, com designação expressa de fiscal técnico-administrativo e gestor do contrato; (viii) critérios de medição e pagamento; (ix) exigências de habilitação; e (x) cláusulas de proteção de dados pessoais (LGPD).

A exigência de atendimento presencial na sede do Município para o Lote 03 (gestão de atestados), no período das 13h às 17h em dias úteis, encontra justificativa técnica no elevado fluxo de atestados e na necessidade de celeridade administrativa, não configurando restrição indevida à competitividade. A proibição de subcontratação, prevista no item 4.5 do Termo de Referência, é



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

juridicamente admissível e encontra amparo no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, sendo justificada pela natureza técnica e pela responsabilidade pessoal dos profissionais habilitados.

Os valores estimados foram discriminados por lote: Lote 01 – R\$ 216.473,20; Lote 02 – R\$ 480.466,88; Lote 03 – R\$ 238.075,00; totalizando R\$ 935.015,08. A pesquisa de preços foi realizada em consonância com as disposições da IN SEGES nº 65/2021 (aplicável subsidiariamente), garantindo a compatibilidade dos valores com o mercado.

5. Do Edital:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 atende aos requisitos formais previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contendo: objeto da licitação, critério de julgamento, modo de disputa (aberto), datas e horários da sessão pública, plataforma eletrônica (LICITAPP – viscondedorio Branco.licitapp.com.br), condições de participação e vedações, regras de apresentação de propostas e lances, fases de habilitação, recursos e infrações administrativas.

O modo de disputa "aberto", adotado nos termos do art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente adequado à modalidade pregão, permitindo maior transparência e competitividade no processo. O intervalo mínimo entre lances foi fixado em R\$ 30,00 (trinta reais), em atendimento ao art. 60, caput, da Lei.

O tratamento favorecido a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais foi devidamente previsto, em cumprimento ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e à Lei Complementar nº 123/2006. Os prazos para impugnações e pedidos de esclarecimento (3 dias úteis anteriores à abertura, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021) foram observados.

As sanções administrativas previstas no Edital estão alinhadas aos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, contemplando advertência, multa (0,5% a 30% do valor contratado), impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, com observância do contraditório e da ampla defesa.

6. Da Minuta de Contrato

A Minuta de Contrato (Anexo II) foi elaborada em consonância com os arts. 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentando as seguintes cláusulas obrigatórias: objeto e execução dos serviços; preço e forma de pagamento; prazo de vigência (12 meses); dotação orçamentária; direitos e responsabilidades das partes; obrigações pertinentes à LGPD; sanções administrativas; rescisão contratual; fiscalização dos serviços; alterações; casos omissos e vinculação ao edital; e foro.

As cláusulas relativas à LGPD (Lei nº 13.709/2018) estão adequadamente desenvolvidas, definindo os papéis de controlador (Contratante) e operador (Contratada), com obrigações de sigilo, segurança da informação, eliminação de dados após o término do tratamento e responsabilização por incidentes, em atenção ao art. 46 da LGPD.

O prazo de pagamento em até 30 dias, mediante entrega de nota fiscal acompanhada de comprovação das contribuições sociais (INSS e FGTS), está em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021. As retenções tributárias previstas observam a IN RFB nº 1.234/2012 e o Decreto Municipal nº 209/2023, sem irregularidades identificadas.



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

A cláusula de rescisão contratual elenca hipóteses condizentes com o art. 137 da Lei nº 14.133/2021, incluindo razões de interesse público, descumprimento contratual, caso fortuito e força maior, entre outras.

7. Da Dotação Orçamentária:

A dotação está expressamente indicada no TR (item 10.16): 02.004.000.04.122.0001.2.007.3.3.90.39.00 — Ficha 67, Fonte 500. Atende aos arts. 5º e 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A confirmação da disponibilidade orçamentária no momento do empenho cabe à unidade de contabilidade.

8. Da Gestão e Fiscalização Contratual:

A designação do fiscal técnico-administrativo (Rodolpho Moreira da Costa e Silva, matrícula 13964) e do gestor do contrato (Thiago Quinelato Goulart) foi realizada em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

O Termo de Referência detalha as atribuições de cada agente, incluindo rotinas de fiscalização técnica e administrativa, Instrumento de Medição de Resultado (IMR) e procedimentos para recebimento provisório e definitivo dos serviços.

9. Da Conformidade com os Princípios da Administração Pública:

O procedimento licitatório em análise observa os princípios regentes da Administração Pública e da licitação pública, consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- I. Legalidade: todos os atos foram praticados com fundamento exposto na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;
- II. Impessoalidade: a escolha pelo menor preço por lote isenta o processo de favorecimentos subjetivos;
- III. Moralidade e probidade administrativa: não foram identificados indícios de irregularidade ou favorecimento indevido;
- IV. Publicidade: o edital deve ser publicado no sítio oficial do Município e na plataforma LICITAPP, com antecedência adequada e acesso irrestrito dos interessados;
- V. Eficiência: a estruturação por lotes e a adoção do pregão eletrônico visam à obtenção da proposta mais vantajosa com celeridade processual;
- VI. Competitividade: as condições de participação são abertas a quaisquer empresas do ramo, com tratamento favorecido a ME/EPP, ampliando o universo de competidores;
- VII. Razoabilidade e proporcionalidade: os requisitos de habilitação são compatíveis com a natureza e complexidade dos serviços, sem excesso ou restrição indevida;



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. Planejamento: a sequência DFD → ETP → Termo de Referência → Edital demonstra planejamento prévio da contratação, conforme determina o Capítulo II da Lei nº 14.133/2021.

10. Considerações Adicionais

Verifica-se que o processo observou o rito completo de planejamento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a elaboração do ETP e do Termo de Referência antes da publicação do Edital. A modalidade pregão eletrônico com modo de disputa aberto é a mais adequada para serviços de natureza comum, com base no art. 29, I, c/c art. 17, § 1º, da Lei.

A previsão do Registro de Preços como forma de contratação está em consonância com o art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 059/2024, sendo especialmente indicada para serviços contínuos com demanda variável, como os ora licitados, haja vista que o Município atende diversas secretarias com necessidades heterogêneas e volumes incertos de serviços ocupacionais.

Registra-se, por oportuno, que a vedação à subcontratação (item 4.5 do Termo de Referência) e a exigência de atendimento presencial no Município para os serviços de gestão de atestados são requisitos que encontram justificativa técnica e não configuram limitação indevida à competitividade, pois destinam-se a assegurar a qualidade técnica, a celeridade e a segurança jurídica das decisões administrativas em matéria de saúde ocupacional.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, conclui-se que o Processo Licitatório nº 002/2026 — Pregão Eletrônico nº 002/2026 — Registro de Preços nº 007/2026, instaurado para a contratação de serviços de Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho, encontra-se em conformidade substancial com os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, opinando-se, por conseguinte, pela **REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco, 05 de abril de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO
Procurador-Geral Municipal
OAB/MG 158.198